CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº067/2021

EXPEDIENTE
26 / 10 / 21

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 067/2021 que **"Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, se faz necessário tendo em vista que toda pessoa autista possui os mesmos direitos inerentes às pessoas com deficiência, incluindo o acesso às políticas públicas.

Compete a esta Comissão aferir se a proposição apresentada pelo Parlamentar se encontra em consonância com nosso ordenamento jurídico e seus princípios norteadores.

A princípio, considerando que uma das políticas públicas propostas visa a criação de programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, entendemos que o presente projeto estaria criando despesas ao ente público, o que, atualmente, é vedado pela emenda constitucional de nº 173/2021.

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -25-Out-2021-12:26-036817-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº067/2021

> VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
>
> § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica **em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa**, observado que:
>
> I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
>
> II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Porém, para que seja realizada análise mais detalhada do caso destacado, considerando a possibilidade de criação de despesas, mesmo que se desconsiderasse a Lei Complementar de nº 173/2021, ainda assim estaríamos diante da necessidade de observar o disposto na Emenda Constitucional de nº 109/2021, que trata da condução de políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, buscando evitar qualquer possibilidade de gastos desnecessários de recursos públicos.

Alguns pontos quanto a sustentabilidade da dívida pública deverão ser ponderados neste momento, quais sejam:

> I – dever de observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias;
>
> II – dever de indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Neste sentido, antes que esta Comissão, no exercício do controle de constitucionalidade político-preventivo do Poder Legislativo, emita seu parecer conclusivo, se faz necessária a obtenção de informações acerca do cumprimento dos pontos destacados acima, uma

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº067/2021

vez que cabe a esta Comissão analisar a adequação da proposição ao conjunto normativo vige nte em nosso país, incluindo-se a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão requer que o presente Projeto de Lei seja baixado em diligência, para que o proponente esclareça o destacado referente a Lei Complementar nº 173/2021, bem como anexe estudo de impacto orçamentário-financeiro ou justifique a sua dispensa, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 16, §3º, também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA